



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020 (do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 21/05/2020 13:40

PDL n.236/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a sobre a qualificação da Empresa Brasil de Comunicação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a sobre a qualificação da Empresa Brasil de Comunicação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, editado pelo Presidente da República, inseriu a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República.

Ainda que texto não mencione expressamente a inclusão da empresa no Programa Nacional de Desestatização, a privatização da EBC é o objetivo final do Decreto, como bem colocou a notícia elaborada pela própria empresa em sua página de notícias¹:

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/governo-abre-estudos-para-parcerias-e-privatizacao-da-ebc#>

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 2 2 5 5 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/05/2020 13:40

PDL n.236/2020

Governo abre estudos para parcerias e privatização da EBC

O governo federal qualificou a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) no seu programa de privatizações, o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República. O objetivo da medida é possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parcerias da EBC com a iniciativa privada, além de propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, para “garantir a sua sustentabilidade econômico-financeira”.

Sucede que a referida estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, no caso a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. Nessa hipótese, sua desestatização não poderá ocorrer mediante ato infralegal do Presidente da República.

Ora, se a instituição daquela empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjuncão de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo das formas.

Ademais, mesmo com fundamento em autorização legislativa genérica para sua desestatização, ou seja, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, verifica-se que o art. 3º desta lei veda que determinadas empresas estatais sejam incluídas em seu âmbito, a saber:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e **a empresas públicas** ou sociedades de economia mista **que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21** e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações. (sem destaque no original)

Por sua vez, o citado inciso XI da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 2 2 5 5 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/05/2020 13:40

PDL n.236/2020

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Não se pode permitir, portanto, a realização de nenhum estudo fundamentado em ato infralegal com o objetivo de privatizar a EBC, especialmente quando este demandará recursos públicos com a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para tal fim.

Além disso, se a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, "e") e deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48, XI), o mesmo juízo deve se aplicar também às empresas públicas e sociedades de economia mista com instituição anteriormente garantida por lei específica (CF, art. 37, XIX).

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, o Decreto nº 10.354, de 2020, ao deflagrar o processo de desestatização da EBC com a inclusão da empresa no âmbito do PPI, usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala da Sessões, de maio de 2020

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 2 2 5 5 7 1 5 0 0 *